



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123338-53.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERREIRA & MARCOMINI SOLUÇÕES EM TI LTDA, é apelado STAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA AVANÇADA PARA RETAIL LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.819

APELAÇÃO N° 1123338-53.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (12ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: FERREIRA & MARCOMINI SOLUÇÕES EM TI LTDA.

APELADA: STAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA AVANÇADA PARA RETAIL LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUÍS FELIPE FERRARI BEDENDI

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Suporte técnico de informática - Ação de cobrança proposta pela contratada - Sentença de extinção sem resolução de mérito - Apelo da autora - Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por apreciação equitativa - Hipótese que não justifica a fixação da verba honorária sob tal modalidade - Utilização do valor da causa como base de cálculo dos honorários de sucumbência - Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 167/169, cujo relatório é adotado, julgou extinta o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com condenação da “*parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 5.511,73, por ser exíguo o valor da causa que serviria de base à estimativa da verba, e o faço fundado no novo §8º-A do art. 85 do CPC, incluído pela Lei nº 14.365/22 [§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.], levando em consideração, pois, o valor mínimo da tabela da OAB/SP de 2023 para ações de rito comum em matéria cível, atualizável o montante pela Tabela Prática do TJSP a contar da decisão que a fixou, com juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado*”.

Apela a autora (fls. 172/177) buscando o provimento do recurso a fim de que seja reduzida a verba honorária de sucumbência para o valor mínimo legal de 10% (dez por cento), considerando que a quantia fixada na sentença afronta ao disposto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 181/186), com pedidos de desprovimento e de majoração da verba honorária nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

O apelo está voltado apenas questionar o valor e o critério de arbitramento dos honorários de sucumbência.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, não era caso de se aplicar o critério de exceção da apreciação equitativa, considerando que o valor da causa (R\$ 9.873,64) autoriza a

aplicação da regra geral do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual, uma vez adotado como base de cálculo, não resulta em remuneração irrisória ou aviltante.

Sem despreço algum ao trabalho prestado pelo nobre advogado que atuou como administrador judicial da massa falida, entende-se que a apelação comporta acolhimento, considerando que, conforme acima observado, o critério de arbitramento dos honorários de sucumbência deveria ter seguido a trilha do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar, entre outros aspectos, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A causa em questão não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo, inclusive porque houve julgamento de extinção da ação sem resolução de mérito, o que significa que não se produziu prova pericial e nem prova oral em audiência.

Sendo assim, acolhe-se em parte a pretensão recursal para a finalidade de se arbitrar os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor atualizado da causa (fl. 4).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator